



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009832-22.2020.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO RIBEIRO

ADVOGADO: PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (OAB RS024372)

ADVOGADO: FABRIZIO COSTA RIZZON (OAB RS047867)

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ FERNANDO RIBEIRO contra decisão proferida, nos autos da ação nº 50011519420204047200, que **indeferiu o requerimento de natureza antecipada de urgência** formulado nos seguintes termos:

(a.1) reestabeleça o pagamento da vantagem “Opção Fun. Comissionada Inativo” aos proventos do autor, suspendendo-se a ordem emanada pelo C. Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão nº 9.863/2019;

(a.2) processe folha suplementar para o pagamento do valor eventualmente descontado, devendo vigorar a liminar até o julgamento da presente, por sentença, e

(a.3) deferida a antecipação de tutela, seja de imediato expedido ofício à Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, autoridade ordenadora das despesas, informando-a sobre o deferimento da liminar e determinando sua observância.

Assevera a parte agravante que é servidor público federal inativo, tendo integrado o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; que, por meio do Ato PRESI nº 067 de 07 de fevereiro de 2018, foi aposentado com proventos integrais, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, acrescidos da opção correspondente à função comissionada de Assistente Chefe de Setor – FC-04, nos termos do art. 193 da Lei nº 8112/90.

Afirma que o ato de concessão de sua aposentadoria foi julgado ilegal e teve excluída dos proventos a parcela relativa à função comissionada de Assistente Administrativo FC 03 - Acórdão TCU 9.863/2019, alterando orientação sedimentada há mais de 14 anos pelo próprio TCU com violação das normas legais atinentes à irretroatividade.

Sustenta que o novo entendimento adotado pelo TCU em julho/2019 não poderia retroagir para afetar o ato de aposentadoria do agravante aposentado em fevereiro/201

Aduz que o novo entendimento resultou em prejuízo no importe de R\$ 1.939,89, verba de natureza alimentar sem a qual restará dificultada sua sobrevivência.

Requer a antecipação da tutela recursal, para efeito de conceder a tutela de urgência na forma requerida na ação de origem, suspendendo-se o corte da vantagem intitulada “Opção Fun. Comissionada Inativo” dos proventos do servidor até o julgamento de mérito da ação de origem

5009832-22.2020.4.04.0000

40001713498.V9



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
É o sucinto relatório.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Florianópolis, MM. VILIAN BOLLMANN, assim se pronunciou (evento 5):

Trata-se de ação ordinária movida por LUIZ FERNANDO RIBEIRO contra o(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO em que a parte autora requer a concessão de liminar para que a ré:

"(a.1) reestabeleça o pagamento da vantagem "Opção Fun. Comissionada Inativo" aos proventos do autor, suspendendo-se a ordem emanada pelo C. Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão nº 9.863/2019;

(a.2) processe folha suplementar para o pagamento do valor eventualmente descontado, devendo vigorar a liminar até o julgamento da presente, por sentença, e

(a.3) deferida a antecipação de tutela, seja de imediato expedido ofício à Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, autoridade ordenadora das despesas, informando-a sobre o deferimento da liminar e determinando sua observância;"

Alega, em síntese:

"1.1 O autor é Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, integrante do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Aposentou-se voluntariamente nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 através do Ato PRESI nº 067 de 07 de fevereiro de 2018, com proventos integrais acrescidos da opção correspondente à função comissionada de Assistente Chefe de Setor, nível FC-04, nos termos do art. 193 da Lei nº 8112/90.

1.2. Através do Acórdão nº 9.863 de 1.10.2019, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao autor, com base em entendimento novo daquela Corte de Contas, fixado posteriormente à publicação do ato de aposentadoria da servidora no Acórdão TCU nº 1.599 de 10.07.2019 – Plenário.

(...)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1.3. Ocorre que o Acórdão TCU nº 9.863/2019 não merece prosperar, especialmente porque, além de fundar-se em premissas equivocadas, viola o disposto nos artigos 23 e 24 da LINDB, na redação incluída pela Lei nº 13.655, de 2018, conforme se verá.

(...)

*Considerando ainda que o prejuízo no importe de R\$ 1.939,89 (mil novecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) mensais, que o autor vem sofrendo com o corte da parcela "opção" função comissionada (art. 193, Lei 8.112/90) de seus proventos desde o mês de novembro/2019 (fichas financeiras anexas), cabível e necessária ainda a **tutela de urgência**, conforme se verá."*

Decido.

Nos termos da redação do art. 300 do Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". De outro lado, a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º).

Antes mesmo de adentrar na análise das alegações da parte autora e das provas documentais que acompanham a inicial, observo que o presente caso não preenche os requisitos exigidos pela legislação processual para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Primeiro porque não se vislumbra aqui qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso o provimento pretendido venha a ser deferido quando da sentença, na hipótese de procedência do pedido.

E segundo porque, como sequer houve a citação da ré e a devida instrução probatória, não há elementos suficientes para fins de se constatar as evidências da probabilidade do direito narrado na inicial.

*Ante o exposto, **indefiro o requerimento de tutela de natureza antecipada.***

Deixo de designar audiência de conciliação, ao verificar que a causa versa sobre direitos que, à primeira vista, não admitem a autocomposição pela Fazenda Pública (art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil). Nada impede às partes, todavia, a manifestação do respectivo interesse no curso do processo.

Intime-se. Cite-se.

Nas hipóteses dos arts. 338, 343, 350 e 351, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Analizando o conjunto probatório até então presente nos autos, tenho que devem ser reformadas as conclusões do *decisum* hostilizado.

Ainda que o ato de concessão de aposentadoria seja ato complexo, aperfeiçoando-se somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União, tratando-se de ato de aposentadoria, publicado em fevereiro de 2018, que seguiu as orientações adotadas pelo TCU à época, com evidente boa-fé por parte do servidor que auferia a vantagem salarial, há probabilidade do direito da parte agravante.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, em sede de cognição sumária, demonstrada a probabilidade do direito invocado, bem como a urgência da medida, por se tratar de verba alimentar, recomendável que seja deferida a concessão da tutela até o julgamento final da lide.

Do exposto, **defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.**

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001713498v9** e do código CRC **24557036**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 31/3/2020, às 20:9:22

5009832-22.2020.4.04.0000

40001713498 .V9